



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Ribamar Fiquene
CNPJ: 01.621.920/0001-90

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 07/2024

OBJETO: PARECER SOBRE PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2014 DO EX-PREFEITO EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Nos moldes do artigo 31, §2º da Constituição Federal.

Matéria: Parecer sobre as Contas de Governo do Exercício de 2014 do Município de Ribamar Fiquene.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário (art. 39, do RI).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prereitura Municipal referente ao exercício de 2014, que teve parecer do Tribunal de Contas pela aprovação com ressalva das referidas contas de governo.

Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta comissão, apresenta-se este parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que mesmo que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer desfavorável à aprovação das contas, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Ribamar Fiquene
CNPJ: 01.621.920/0001-90

Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

No caso de rejeição de contas, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunizarão de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE: 261885 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 05/12/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996)

No entanto, o caso em epígrafe trata-se de julgamento de contas aprovadas com ressalvas pelo Tribunal de Conta Estado do Maranhão.

MÉRITO



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Ribamar Fiquene
CNPJ: 01.621.920/0001-90

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, opinou pela aprovação favorável com ressalva das referidas contas de governos aqui em análise, parecer que este que tem por fundamento que as irregularidades remanescentes (despesa total com pessoal acima do limite legal; desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal; falta de observância das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da entidade) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

O ex- gestor, intimado do referido julgamento, não apresentou defesa, por entender o julgamento do tribunal de contas do estado do maranhão, órgão especializado, é suficiente para aprovação por esta comissão.

A Comissão constatou que, durante o exercício de 2014, o ex-prefeito Edilomar Nery de Miranda seguiu as diretrizes estabelecidas nas leis orçamentárias, não tendo havido indícios de ilegalidades ou irregularidades que comprometessem o equilíbrio fiscal do município e nem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município.

A execução orçamentária foi realizada dentro dos parâmetros previstos, com destaque para o cumprimento dos investimentos nas áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura, conforme os compromissos assumidos pelo governo municipal de forma que algumas irregularidades encontradas não são capazes de macular a gestão

O Tribunal de Contas, ao emitir seu parecer prévio, fez algumas recomendações e sugestões de melhoria em processos administrativos, mas essas não tiveram impacto relevante sobre a gestão financeira do município. As observações não configuram irregularidades que possam prejudicar a aprovação das contas, motivo pelo qual o órgão de controle opinou pela aprovação com ressalva.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Ribamar Fiquene
CNPJ: 01.621.920/0001-90

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a decisão do tribunal de contas do estado do maranhão e PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 233/2020 e a análise desta Comissão, opina-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO** do ex-prefeito Edilomar Nery de Miranda relativas ao exercício de 2014, tendo em vista que as irregularidades remanescentes (despesa total com pessoal acima do limite legal; desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal; falta de observância das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da entidade) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Ribamar Fiquene, no Estado Maranhão, 21 de novembro de 2024.

Acioli Pinheiro Neto
Acioli Pinheiro Neto
Presidente da Comissão

Sérgio Santana Silva
Sérgio Santana Silva
Relator

Adãoildes dos Reis Souza
Adãoildes dos Reis Souza
Ver. Membro

Exmo. Sr.
Julio Cezar da Silva Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene - MA